



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



**PARECER JURÍDICO N.º 256/2022 – LOPP.**

**PROCESSO N.º 3983/2022.**

**INTERESSADO (A): Comissão  
Permanente de Justiça e Redação.**

**ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto  
de Lei n.º 134/2022.**

**Senhor Presidente:**

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre o teor do Projeto de Lei n.º 134/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Reinaldo Casimiro, que *“Dispõe sobre denominação da Área de Lazer e Bem-Estar, localizada entre as Ruas Noruega, França, Suécia e Turquia, no bairro Jardim das Palmeiras como “Marlene Carlos da Silva.”*
2. Aludido projeto sem a exposição de motivos constam às fls. 1.
3. **É o breve relatório.**
4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei, sob exame, observa os requisitos formais, uma vez que, a iniciativa para a denominação de bens públicos municipais é concorrente, conforme pode-se constatar do seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em respeito a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Denominação de vias e logradouros. Leis 1.972, de 18 de junho de 2018, 1.976, de 20 de julho de 2018; e 1.978, de 21 de agosto de 2018, todas de iniciativa parlamentar, do Município de São Bento do Sapucaí, que dispõem sobre denominações de Praças, bem como de vias no Bairro do Paiol Grande, naquela cidade. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.** Rejeição. **Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. Rejeição. Lei impugnada, no caso, que não interfere em atos de gestão administrativa. Precedentes deste C. Órgão Especial. Supremo Tribunal Federal, ademais, que já decidiu que "a matéria referente à 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações' não pode ser limitada tão somente à questão de 'atos de gestão do Executivo', pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município"** (RE nº 1.151.237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, monocrática, j. 09/02/2019). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080805-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019). *Nosso grifo*



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



7. A espécie legislativa adotada pelo propositor – Lei Ordinária - é apta para regulamentar a matéria.

8. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

9. Quanto à matéria, inegável que o Projeto de Lei respeita a competência constitucional do Município para dispor sobre o assunto, pois atende-se o critério do interesse local a denominação de bens pertencentes ao município.

10. Diante do exposto opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 134/2022.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de agosto de 2022.

**Luiz Otávio de Melo Pereira Paula**  
Procurador da Câmara – OAB/SP 342.507



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://consulta.siscam.com.br/santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1PH7068961G812UT>, ou vá até o site <http://consulta.siscam.com.br/santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1PH7-0689-61G8-12UT**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 4919/2022 29/08/2022 11:50 - CHAVE: 1PH7-0689-61G8-12UT